

TRIBUNAL DO JÚRI: A INFLUÊNCIA DA MÍDIA E DA OPINIÃO PÚBLICA NA DECISÃO DOS JURADOS¹

Gisele Eduarda Oliveira Lima²

Antonio Francisco Gomes de Oliveira³

RESUMO: Em que medida a mídia e a opinião pública influenciam nas decisões dos jurados do Tribunal do Júri? Crimes contra a vida, mormente os homicídios, sempre chocaram a sociedade, fato estrategicamente explorado pelos meios de comunicação em geral como o poderoso capital de audiência e, por via oblíqua, como mecanismo de influir na formação da opinião pública usuária. Nesse sentido, o presente artigo se propõe a analisar a interferência da mídia e da opinião pública nos julgamentos realizados pelo Conselho de Sentença do Tribunal do Júri. Entre outros, o presente artigo tem como objetivo principal demonstrar como a mídia e a opinião pública interferem nos julgamentos de crimes contra a vida e, por conseguinte, enseja colisões entre importantes direitos fundamentais, nomeadamente a liberdade de expressão, presunção de inocência, dignidade humana, direito à imagem, honra e intimidade, razão pela qual o estudo aqui proposto se apresenta relevante.

PALAVRAS-CHAVE: Mídia. Influência. Tribunal do júri. Liberdade de expressão. Presunção de inocência.

¹ Recebido em 23/08/2021

Aprovado em 29/06/2022

² Bacharela em Direito. Contatos: giselegetiranap2@gmail.com

³ Mestre pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Professor de cursos de graduação e pós-graduação. Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí. Contatos: antoniofgoliveir@gmail.com

1 INTRODUÇÃO

O Tribunal do Júri surge no Brasil como forma de diminuir eventuais abusos causados pela imprensa. Foi criado em 1822, antes mesmo da independência do Brasil, com competência restrita apenas aos crimes de imprensa. No ano de 1832 o Júri ganhou uma organização mais específica, posto que o Código de Processo Penal do Império promoveu uma grande mudança relativa à competência, que foi ampliada para o julgamento de todos os crimes com penas superiores a cem mil réis.

O Júri foi mantido na Constituição de 1891, porém ficou ausente na Constituição de 1937. Com a Constituição de 1946, o Júri recuperou a soberania dos seus veredictos, atributo repetido pela Magna carta de 1967, que por sua vez sofreu revés com a supressão levada a efeito pela emenda à Constituição de 1969. Com o advento da Constituição da República de 1988 o Tribunal do Júri voltou a receber o *status* de direito e garantia fundamental, com expressa soberania dos veredictos. Segundo Capez:

Sua finalidade é a ampliar o Direito de defesa dos réus, funcionando como uma garantia individual dos acusados pela prática de crimes dolosos contra a vida e permitir que, em lugar do juiz togado, preso às suas regras jurídicas, sejam julgados pelos seus pares. Como direito e garantia individual, não pode ser suprido nem por emenda constitucional, constituindo uma verdadeira cláusula pétrea (CAPEZ, 2012, p. 648).

Cabe destacar que a Magna Carta de 1988 foi elaborada com ampla participação popular, tendo como objetivo a plena realização da cidadania. Assim, é através do Tribunal do Júri que a Constituição convoca cidadãos para compor a sua amostragem da sociedade e julgar os seus pares de forma soberana.

Atualmente o Júri é composto por homens e mulheres, com idade mínima de 18 anos, com reputação ilibada e tem como objetivo apenas julgar crimes contra a vida, consumados ou tentados. Em cada sessão de julgamento são sorteados 25 jurados, escolhidos através de uma lista previamente organizada pelo Poder Judiciário, mas apenas 7 serão selecionados, por sorteio, para a composição do Conselho de Sentença.

De forma mais precisa o Tribunal do Júri tem previsão no artigo 5º, inciso XXXVIII da Constituição de 1988, a qual prescreve que “É reconhecida a instituição do júri, com organização que lhe der a lei, assegurados: a) a plenitude de defesa; b) o sigilo das votações; c) soberania do veredicto; d) competência para julgar crimes dolosos contra a vida.” (BRASIL, 2020).

Dessa forma, é assegurado para o acusado garantias constitucionais, para que assim,

TRIBUNAL DO JÚRI: A INFLUÊNCIA DA MÍDIA E DA OPINIÃO PÚBLICA NA DECISÃO DOS JURADOS

aconteça um julgamento justo. Quando o Tribunal do Júri foi instituído para julgar crimes contra a vida, tinha como objetivo dar um aspecto mais democrático aos jurados, embora tal circunstância tenha propiciado de algum modo que o réu ficasse suscetível a um julgamento sem observação jurídica, pelo menos no que toca o mérito do veredito, haja vista que o corpo de jurados não dispõe de formação técnica.

Para além de tal circunstância, com a grande veiculação de notícias pelos variados meios de comunicação, sobretudo o digital, não raras vezes os jurados já ingressam para compor o Tribunal do Júri com opinião formada diante do ato delituoso atribuído ao réu. Nesse contexto, a mídia considerada como o quarto poder do Estado exerce inegável função de controle social, sobretudo no momento em que expõe de maneira sensacionalista suas opiniões através de suas manchetes e comentários em geral, como nítida força de sua influência sobre a sociedade.

De acordo com o Nucci (2017), a imprensa tem a liberdade de noticiar, mas não de tomar partido de forma que dar a informação é uma coisa, enquanto comentá-la insistentemente é outra. Um processo não pode ter o seu deslinde antecipado pela mídia, mormente aqueles relacionados ao julgamento de crimes contra a vida, objeto de apreciação do Tribunal do Júri, em que a imparcialidade dos jurados é de suma importância para se atingir um julgamento democrático e justo pelos membros da própria sociedade.

A exploração sistemática e tendenciosa de crimes é um dos principais motivos pelos quais a maioria das pessoas forma a sua opinião, conforme são transmitidas as notícias sobre o crime e seus autores. Fatos criminosos sempre chamaram a atenção da sociedade, principalmente noticiários relacionados a crimes contra a vida, o que tem levado diferentes meios de comunicação a enaltecer tais eventos e assim lucrar com a desgraça alheia. Não se trata de ignorar a criminalidade, seus malfeitores tampouco pregar o abolicionismo penal. Todavia os jurados não deveriam ser influenciados pela mídia, garantindo assim um julgamento justo.

Dito isso, invariavelmente vem à tona a seguinte indagação: até que ponto a mídia e a opinião pública influenciam na decisão dos jurados do Tribunal do Júri? Nesse sentido, o presente artigo se dispôs a analisar como a mídia e a opinião pública interferem nos julgamentos de crimes contra a vida, mormente nos casos de grande repercussão pública, de modo a apontar quais as consequências dessa publicidade.

2 ALGUNS DIREITOS FUNDAMENTAIS EM JOGO

Os Direitos fundamentais nasceram de um gradativo, lento e constante processo de

evolução histórica, resistências políticas e lutas de classes. O povo somente está amparado por tais direitos, pois em tempos remotos, houve quem resistisse às tiranias e aos abusos de poder.

O direito à liberdade de expressão é um dos primeiros direitos a serem conquistados e, sem sombra de dúvidas, o elemento primordial de um Estado Democrático de Direito. É através da liberdade de expressão que o povo pode se manifestar e a imprensa propagar informações, tornando, assim, a sociedade mais crítica e menos alienável. Entretanto, não é absoluto, seus limites devem ser respeitados.

Não é fácil harmonizar a liberdade de imprensa com os direitos dos réus, principalmente a preservação de sua imagem, intimidade, sua honra, bem como para assegurar um julgamento justo. É preciso levar em consideração a enorme influência que a mídia exerce no Poder Judiciário, especialmente quando se trata de casos que vão ao Tribunal do Júri, com destaque para aqueles que são alvo de uma grande repercussão pública. Nesse sentido, merecem registro as palavras de Freitas, segundo o qual:

Para cumprir com o seu compromisso de legitimar a pena e um sistema penal retributivista e cada vez mais opressor, a mídia se vale dos mais variados artifícios, sendo o principal deles a seleção de casos criminais que guardam certas particularidades que, potencializadas, levadas ao extremo do sensacionalismo, são capazes de conformar a opinião pública aos seus anseios, com extrema facilidade (FREITAS, 2018, p. 161).

Os telejornais, em especial, atuam com elevada carga de subjetivismo e, não raras vezes, distorcem informações e dramatizam fatos de forma exacerbada. Alguns casos polêmicos chegam a se tornar verdadeiras “novelas”, com sucessivos capítulos reiteradamente mostrados, debatidos e comentados pelos ávidos consumidores deste tipo de informação. Claro que não se trata de ingenuamente santificar pessoas que respondem por delitos, muitos deles extremamente bárbaros, mas de se ter o cuidado com um julgamento justo, no qual a ação midiática frequentemente busca de forma desenfreada por respostas imediatas e por culpados sem que as garantias constitucionais sejam minimamente asseguradas aos réus.

Nesse passo, invariavelmente deve ser lembrado o princípio da presunção de inocência, um dos direitos mais caros do ordenamento jurídico àqueles que respondem por alguma infração penal, mas que acaba sendo suprido por conta da massiva e constante publicidade de antecipação de culpa. Por força de tal princípio, embora o juiz togado chegue à conclusão de que pairam contra o acusado indícios de culpabilidade aptos a pronunciá-lo

TRIBUNAL DO JÚRI: A INFLUÊNCIA DA MÍDIA E DA OPINIÃO PÚBLICA NA DECISÃO DOS JURADOS

ao final da primeira fase do rito bifásico do júri, ainda assim deve militar em favor do réu o princípio da não culpabilidade, do estado de inocência ou da presunção de inocência, como é mais conhecido. A propósito:

Afirma-se frequentemente em doutrina que o princípio da inocência, ou estado ou situação jurídica de inocência, impõe ao Poder Público a observância de duas regras específicas em relação ao acusado: uma de tratamento, segundo a qual o réu, em nenhum momento de iter persecutório, pode sofrer restrições pessoais fundadas exclusivamente na possibilidade de condenação, e outra de fundo probatório, a estabelecer que todos os ônus de prova relativa à existência do fato e sua autoria devem recair exclusivamente sobre a acusação (PACELLI, 2017, p. 39).

O acusado somente poderá ser considerado culpado após uma decisão condenatória transitada em julgado. Segundo Marcelo Alexandrino (2015), tal princípio tem como objetivo tutelar a liberdade do indivíduo, que é presumidamente inocente, cabendo ao Estado comprovar a sua culpabilidade. Sendo assim, por maior que seja a campanha popular em prol da condenação do acusado e por mais que a população se mostra revoltada com o crime objeto de apuração, se existir dúvidas com relação às provas e sobre os fatos, o réu deve ser absolvido em homenagem ao princípio do favor rei.

Outro direito fundamental frequentemente desrespeitado toca à dignidade humana. É essencialmente um atributo do ser humano, tornando-se de forma automática digno de proteção e respeito, não importando a raça, origem, crença, condição econômica ou o sexo. Dessa forma, em matéria de direitos fundamentais, exige do Estado, da sociedade e dos particulares limites, tendo como objetivo impedir que o poder público venha a violar a dignidade pessoal.

Quando se trata de Tribunal do Júri, é importante mencionar que a dignidade da pessoa humana constitui também a garantia de que o acusado não será objeto de humilhações e ofensas. Contudo, infelizmente, nem sempre é a realidade brasileira, na qual frequentemente o acusado é hostilizado, sofre agressões à sua imagem, honra e dignidade, em atitudes que demonstram profundo ódio, rancor e desejo de vingança por parte da população, fato que foge ao ideal de justiça que deve ser almejado pelo Estado, sob pena de se tornar um mero justiceiro.

Importante lembrar que a Constituição Federal, no seu art. 5º, inciso X, consagrou o rol de direitos fundamentais à vida privada, intimidade, honra e a imagem. São direitos de personalidade peculiares à própria pessoa, como ser moral e social e, assim, pela condição de

direitos da personalidade, garantem a preservação da dignidade humana.

Hodiernamente, com a expansiva massificação dos meios de comunicação houve uma maior interferência na vida privada das pessoas, em especial pela mídia. De fato, há uma tendência em justificar a intromissão na vida privada de alguém em casos de grande repercussão pública ou clamor social. De acordo com o Promotor de Justiça Paulo Freitas (2018), notícias de grande relevância pública são aquelas que podem promover alguma mudança na sociedade, com o objetivo de proteger a saúde e a segurança pública, o que destoa da veiculação de notícias com o intuito meramente sensacionalista, ávidas por audiência. Em caso de colisão sobre qual norma deve prevalecer, então o intérprete deve se valer de algumas técnicas hermenêuticas.

A colisão entre princípios constitucionais ocorre quando direitos de igual importância, com a mesma hierarquia e com a mesma força vinculativa se chocam. Segundo Alexy (2015), às colisões de direitos fundamentais podem ser compreendidas estrita ou amplamente. Colisão em sentido amplo nasce sempre que o exercício ou a realização de determinado direito fundamental acarreta consequências negativas em relação a bens coletivos. Por sua vez, a colisão de direitos fundamentais em sentido estrito nascem sempre que o exercício ou a realização de determinado direito fundamental acarreta consequências negativas com relação a outro direito de outra pessoa.

O caso em estudo trata especificamente da colisão estrita, que ocorre entre o direito à liberdade de expressão versus o direito à honra, imagem, intimidade, vida privada e presunção de inocência. Conforme registrado em supra, a liberdade de expressão e a presunção de inocência são considerados pilares de uma sociedade democrática. Todavia, o grande desafio é manter a população informada sobre fatos criminosos sem que isso implica na supressão de outros direitos, em especial o estado de inocência antes do trânsito em julgado de decisão condenatória.

No Tribunal do Júri, os órgãos de comunicação exercem constantemente influência no Conselho de Sentença. Nesse sentido entende-se ser elevado o risco de um veredicto sustentado pela mídia, posto que os jurados, que são bombardeados por fatos amplamente noticiados, tendem a construir uma opinião antes mesmo do julgamento acontecer.

Não se pode negar que a imprensa exerce um papel extremamente importante na construção de uma sociedade democrática. Contudo, quando se trata de crimes de grande repercussão pública, a mídia busca, de forma exasperada, transmitir informações com o fim de saciar uma vingança da sociedade, o que em muitos casos acaba por declarar o acusado culpado de um crime antes mesmo do julgamento, o que fere gravemente os princípios do

TRIBUNAL DO JÚRI: A INFLUÊNCIA DA MÍDIA E DA OPINIÃO PÚBLICA NA DECISÃO DOS JURADOS

devido processo legal e da presunção de inocência.

Claro que a imprensa tem todo o direito de noticiar, assim como todas as pessoas têm o direito de se manterem informadas, garantias respectivamente resguardadas constitucionalmente nos direitos à liberdade de expressão e o direito à informação. Todavia, não se pode atropelar o princípio do estado de inocência, ainda mais quando se tem em mira o julgamento de crimes contra a vida, que exigem maior cautela da mídia no relatos de fatos criminosos como forma de resguardo da própria dignidade humana, que deve ser tomada como norte inafastável.

3 MÍDIA E SISTEMA PENAL NA SOCIEDADE BRASILEIRA CONTEMPORÂNEA

O Direito Penal moderno seguia uma direção, a de reabilitação, arrefecimento de penas corporais e humanização dos sistemas e das penas. Contudo, numa quadra mais recente da história, algumas daquelas premissas passaram a ser combatidas e veementemente atacadas, a exemplo do que vem a ocorrer com a previsão de penas mais severas e a flexibilização de direitos e garantias. Nesse compasso, a própria mídia, em seus programas hiper sensacionalistas, quase que em coro, diuturnamente propala a máxima de que “bandido bom é bandido morto”.

Segundo Beccaria, (1764), as leis e os costumes de um povo estão sempre atrasados vários séculos em relação às luzes atuais, tendo em vista que ainda se conserva a barbárie e as ideias antigas e selvagens de nossos antepassados. Os costumes e as leis retardatárias estão distantes das luzes dos povos. A sociedade ainda está dominada pelos preconceitos bárbaros que foram legados aos nossos avós, bárbaros e caçadores do norte.

Atualmente, os meios de comunicação utilizam o crime como produto da informação. Dentre esses meios de comunicação, a televisão, sem dúvida, é o que mais consegue se aproximar da população, vez que é responsável por difundir que a pena de prisão, por excelência, seria a solução para todos os males e conflitos sociais. Nesse sentido, em lúcida análise, o argentino Zaffaroni pondera:

De fato, uma comunicação por imagens necessariamente se refere a coisas concretas, pois é algo que se pode mostrar em imagens. Consequentemente, o receptor dessa comunicação é constantemente instado ao pensamento concreto, que em lugar de exercitar e fortalecer o pensamento abstrato, o debilita (ZAFFARONI, 2012, p. 305).

O pensamento concreto é aquele imediato, sensível, intuitivo e literal que incide sobre o mundo físico e seus elementos. O ser humano utiliza-o para refletir sobre os fatos,

aqui e agora, objetos físicos e definições literais. A única informação válida para a pessoa que utiliza essa forma de pensar é aquela que vem dos seus sentidos; nesse caso, de forma específica, a visão.

Já o pensamento abstrato pode se desenvolver em várias direções, no mesmo estímulo. Dessa forma, é possível encontrar diferentes tipos dessa variante de pensamento, como por exemplo, o pensamento crítico, analítico, divergente e convergente. Sendo assim, a pessoa que não utiliza a forma abstrata de pensar é incapaz de desenvolver o seu senso crítico e racional; e o Direito Penal e Processual Penal exigem esse tipo de pensamento.

Em tempos coetâneos, existe uma expectativa muito grande de justiça por parte da população. Os crimes que são noticiados com clamor pela mídia, envolvem suspense e provocam emoções no seu desfecho, o que chama a atenção dos telespectadores. Na maioria das vezes, a imprensa apenas uma verdade parcial, deixando de se atentar a outras versões dos fatos, isto é, a versão do acusado.

Quando se trata de crimes contra a vida, a mídia sempre exerceu um relevante papel na formação de opinião pública. Em alguns casos, a repercussão é tão grande, que abrange territórios internacionais, como foi o caso do famoso jogador Bruno Fernandes de Sousa “O goleiro Bruno”.

Segundo a denúncia do Ministério Público de Minas Gerais, Eliza Samúdio, ex-companheira do famoso goleiro e capitão do time Flamengo, foi assassinada em 10 de junho de 2010, no interior de uma residência, em Vespasiano, na região metropolitana de Belo Horizonte. O crime foi um dos que mais causou repercussão no Brasil.

Diante do fato considerado “monstruoso” por toda a sociedade, as emissoras de rádio e TV de todo o país, noticiam diariamente informações sobre o processo, conforme iam “vazando”. No dia do julgamento de Bruno a imprensa e a população mineira lotaram o júri; as pessoas estavam eufóricas pedindo por justiça.

O caso obteve uma repercussão tão grande que uma emissora de TV americana chamada ATÉ produziu um documentário sobre os crimes passionais, e dentre um dos episódios estava o “Penalidade Máxima”, que falava sobre o caso de Eliza Samúdio. O mais intrigante é que o documentário foi ao ar em 2012, ou seja, antes do julgamento de Bruno acontecer.

Além do caso do goleiro Bruno, tantos outros poderiam ser lembrados, a exemplo de Danielle Perez, Mércia Nakashima e de Marielle Franco. Deles e de tantos outros, o que se nota facilmente é que os meios de comunicação quando percebem que determinado crime pode gerar produtos rentáveis, começa a dramatizar a situação, fazendo do crime um produto

TRIBUNAL DO JÚRI: A INFLUÊNCIA DA MÍDIA E DA OPINIÃO PÚBLICA NA DECISÃO DOS JURADOS

muito lucrativo.

É compreensível a indignação da sociedade, pois crimes julgados pelo Tribunal do Júri violam o bem maior que é a vida. Sendo assim, desencadeiam uma indignação muito grande por parte da população. Contudo, o Processo Penal tem o seu tempo e suas regras e sua observância são cruciais para que ocorra um julgamento justo.

De tudo que foi mencionado até aqui pode-se facilmente constatar que a mídia na sociedade pós-moderna excede muito a sua função primordial que é informar, e assim acaba por interferir bastante na formação de opinião pública, na produção legislativa, na política criminal, na forma de atuação das agências estatais destinadas ao controle do crime e da justiça criminal.

4 TRIBUNAL DO JÚRI, MÍDIA E OPINIÃO PÚBLICA NO BRASIL

A mídia brasileira, incluindo a internet, rádio, televisão, os jornais impressos, entre outros meios de comunicação, apropriou-se da questão criminal, que passou a ser o assunto principal das notícias. Nesse mote, a imprensa tem atuado como verdadeira agência de investigação, como instância de julgamento público e aplicadora de sanções morais, deixando de agir como um veículo de informação neutro para tomar parte no debate, expor seu ponto de vista e, nitidamente, tomar partido.

Segundo o atlas da violência (2010), a violência de um modo geral aumentou, o número de homicídios no Brasil cresce a cada ano de forma assustadora. O país ocupa o posto de vigésimo país mais violento do mundo, tendo atingido em 2010 o número de 52.260 homicídios. Todavia, este não é o motivo que conduz a mídia a se ocupar tanto com as investigações criminais, o andamento de processos e julgamentos de crimes.

Homicídios bárbaros chamam muito a atenção da população, dão audiência e prendem pessoas que acompanham as investigações do início ao fim. Com isso a imprensa lucra bastante. Telejornais sensacionalistas colocam culpa na impunidade, na brandura das leis e no excesso de direitos e garantias fundamentais; buscam potencializar a violência, medos e insegurança social, mas não mostram a cara dessa violência e suas causas mais profundas.

O Brasil é um país bastante rico, mas não é um país de todos. Por mais que se tenha alcançado nas últimas décadas algum progresso social, não é o suficiente. Continua desigual, preconceituoso, doente, miserável, analfabeto e muito violento. A educação nunca foi prioridade, sempre ficou em segundo plano. A ausência de políticas públicas sérias voltadas para a sociedade, mormente os jovens, contribui sensivelmente para o aumento de

crimes e a violência.

O crime de homicídio possui certa particularidade, pois cabe ao povo o seu julgamento. É o delito que mais aproxima a população da justiça. Porém, não é todo homicídio que chama a atenção da imprensa, vez que a mídia atua de forma seletiva, não mostra interesse por casos corriqueiros, que não possuem nenhum ingrediente necessário para causar uma grande comoção social. “Quanto mais patológico é o delito de um estereótipo, mais útil é para a criminologia midiática.” (ZAFFARONI, 2012, p. 312).

Existe predileção por casos em que crianças são vítimas dos pais ou padrastos, casos em que crianças de um modo geral são vítimas de crimes praticados com crueldade, quando o acusado ou a vítima são personalidades públicas ou artistas conhecidos nacionalmente, homicídios cometidos por filhos contra pais e quando a vítima ou acusado possui uma condição financeira em destaque.

A imprensa inicia a divulgação do caso escolhido com base nos critérios citados acima. Desse modo, como se fosse um seriado, os meios de comunicação dão a notícia e a incorporam em sua programação, de modo a dedicar todos os dias um momento especial para a apresentação dos seus desdobramentos.

Começa com apelos midiáticos e manifestações populares que enfatizam o sofrimento pela perda da vítima; polícia e a justiça são cobradas e pressionadas a apresentar de forma imediata um culpado. Quando o acusado é apresentado, a própria mídia se encarrega de julgar e aplicar sanções morais. Na maioria das vezes antecipa os fatos e distorce a realidade na qual os meros suspeitos passam a ser considerados culpados por todo o país.

Existem inúmeras evidências para se comprovar a influência da mídia e da opinião pública na decisão dos jurados do Tribunal do Júri. Tomam-se como exemplo os casos de Suzane Von Richthofen e Isabella Nardoni.

O primeiro caso ocorreu no dia 31 de outubro de 2002, o casal Manfred e Marísia Von Richthofen foram encontrados mortos em sua mansão em São Paulo. A filha do casal, Suzane Richthofen foi acusada publicamente como a principal suspeita. Posteriormente ela confessou o duplo homicídio. O namorado de Suzane, Daniel Cravinhos, e o seu irmão Cristian Cravinhos, também foram presos e confessaram a coautoria no crime.

Os acusados teriam matado o casal mediante golpes desferidos com uma barra de ferro, enquanto as vítimas dormiam. Segundo os meios de comunicação, os três teriam planejado o assassinato para que Suzane ficasse com a herança dos pais. O crime obteve uma repercussão muito grande. O caso Von Richthofen foi objeto de jornais, noticiários de

TRIBUNAL DO JÚRI: A INFLUÊNCIA DA MÍDIA E DA OPINIÃO PÚBLICA NA DECISÃO DOS JURADOS

televisão, capas de revistas, programas radiofônicos, enfim, virou notícia obrigatória durante meses.

Nesse sentido, tem-se inúmeros os exemplos de que a mídia agiu de forma espetaculosa no caso Von Richthofen. O jornal Folha de São Paulo publicou aproximadamente 20 matérias desde o início do crime até o oferecimento da denúncia. A revista Veja não atuou em nenhum momento de forma neutra, vez que acusou e julgou aqueles que ainda eram suspeitos de um crime. Como não poderia ser diferente, toda a repercussão da mídia influenciou muito na decisão dos jurados do Tribunal do Júri, assim como também na própria justiça. Ao decretar a prisão preventiva proferida pelo juiz de primeiro grau contra os acusados, ele fundamentou a sua decisão no clamor público e na repercussão ímpar do caso.

O Superior Tribunal de Justiça foi além, ao reconhecer que o caso não receberia tratamento igualitário daquela corte por se tratar de um caso diferente. Tudo isso repercutiu nos votos dos jurados. Suzane foi condenada a 39 anos de reclusão, em regime fechado, e seis meses de detenção no semiaberto; Daniel a 39 anos e seis meses, no mesmo regime de Suzane; e Cristian, a 38 anos e seis meses.

Outro caso que também obteve uma grande repercussão pública foi o de Isabella Nardoni. Morta aos cinco anos de idade pelo pai Alexandre Nardoni e a madrasta Anna Jatobá, no dia 29 de março de 2008. O crime chamou tanto a atenção da imprensa que houve a cobertura da mídia desde o início das investigações até a condenação dos réus. O caso dos Nardoni obteve uma repercussão midiática enorme que influenciou desde os jurados leigos ao Desembargador de um tribunal.

A cobertura do caso foi tão intensa que mais de 3.000 cidadãos se inscreveram para serem jurados. A opinião dos jurados já estava formada antes mesmo do julgamento acontecer, de modo que a cobertura excessiva da imprensa só serviu para corroborar ainda mais com a condenação dos réus.

A mídia também influenciou no parecer do Ministério Público, quando do requerimento da prisão preventiva, conforme se pode observar do seguinte trecho do pedido:

De grande repercussão social, o crime gerou inegável comoção e insegurança na sociedade brasileira, até mesmo muito além das fronteiras do país, impondo ao poder judiciário o dever de resgatar a tranquilidade de uma coletividade consternada e garantir a credibilidade da justiça, por meio da segregação cautelar (CAMBRANELLI, 2010).

Da leitura do parecer proferido pelo promotor de justiça Francisco Cembranelli, nota-se que ele justificou a sua medida excepcional na repercussão causada pela mídia e pela opinião pública. O motivo central da medida constritiva de liberdade imposta aos acusados residiria menos existência de elementos fáticos-probatórios a justificar a medida imposta às prisões do que a pressão externa que vinham suportando naquele momento.

A mídia e a opinião pública também influenciaram na decisão que manteve a prisão cautelar dos acusados Alexandre Nardoni e Anna Jatobá:

Esta Câmara e Turma Julgadora está, por certo e em verdade, a apreciar um dos mais emblemáticos casos judiciais na história da justiça pátria. Mas não obstante o gigantesco e desproporcional rumor que o caso concreto atingiu no seio da classe média brasileira, e por consequência, em todos os lugares, lares, esquinas e bares de nossa terra, a verdade é simples, teórica e considerando, juridicamente analisado [...] Este quis que o destino atingisse esse volume de repercussão, que não deve atingir o julgador, entretanto, nada obstante ele também humano, ser vivente e também sensível, habitante na sociedade onde as coisas boas e ruins sempre acontecem [...] A materialidade é indiscutível, por evidente. Aliás, pela notoriedade do caso, não há cidadão no país, que desconheça (ALMEIDA, 2010).

No citado acórdão, o desembargador utilizou como fundamento de sua decisão a grande repercussão que o caso obteve; lembrou que o juiz, embora não devesse ser atingido pelo clamor público, também é ser humano, poderia ser atingido pelas súplicas da mídia e da população. O tribunal reconheceu que a população cobrava por justiça e que a justiça não poderia ficar indiferente a essa cobrança.

Enfim, coincidência ou não, tudo refletiu na condenação dos réus no Tribunal do Júri. Alexandre Nardoni foi condenado a 31 anos e 1 mês e 10 dias de reclusão e Anna Jatobá foi condenada a 26 anos e oito meses de reclusão, o que mais uma vez demonstrou a força persuasiva da mídia e da opinião pública.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todos os fatos apresentados no texto, verificou-se que a mídia usa o crime e a violência como fontes geradoras de lucros. Vive-se na era da tecnologia, em que existe uma disputa muito grande por audiência entre os meios de comunicação. Constatou-se que a televisão, que é o meio de comunicação que mais se aproxima da população, encarrega-se, hoje, de difundir a ideia que a pena de prisão, por excelência, seria a solução para o fim dos principais males e conflitos sociais.

TRIBUNAL DO JÚRI: A INFLUÊNCIA DA MÍDIA E DA OPINIÃO PÚBLICA NA DECISÃO DOS JURADOS

Apontou-se que ao longo do tempo a imprensa passou a noticiar o crime de forma recorrente e sensacionalista. Diante disso, constatou-se que o produto crime vende, pois, de fato, o público o consome de forma ávida. Dessa forma, foi possível verificar que os meios de comunicação não atuam de forma imparcial quando veiculam o crime a pessoa de algum acusado. A mídia, ao contrário, seleciona determinados casos e omite outros, além de extrair conclusões precipitadas sobre os réus. Estes, por sua vez, embora resguardados constitucionalmente pelo direito à presunção de inocência, o tem constantemente violado, juntamente com a honra, imagem e vida íntima.

Indagou-se até que ponto a mídia e a opinião pública influenciam na decisão dos jurados do Tribunal do Júri para então se concluir que a mídia atua de forma implacável, buscando a todo custo convencer a população de que sua versão é a mais acertada. Ela influencia desde o jurado mais leigo até os operadores do Direito e que, portanto, por conta de sua formação técnica, não deveriam ser influenciados como tal.

Percebeu-se que nos casos analisados os diferentes meios de comunicação fizeram investigações paralelas, de modo a apontar culpados, expor publicamente seus nomes, suas vidas e suas qualificações, para assim influir decisivamente nos votos dos jurados, de modo a conduzir à condenação dos acusados de casos de grande repercussão. Com efeito, chegou-se à conclusão de que os meios de comunicação devem adotar uma postura mais responsável quanto à veiculação de notícias, de modo a abdicarem do sensacionalismo exacerbado e inconsequente; do contrário, muitas nefastas podem ser as consequências causadas aos direitos dos acusados, mormente o devido processo legal.

Nesse contexto, a ponderação se apresenta como indispensável à observação diante dos bens jurídicos a serem tutelados no caso concreto. Não existe julgamento justo quando jurados já estão com a opinião formada a partir de influências externas, sobretudo da mídia. Liberdade de expressão e informação são direitos inafastáveis em uma democracia robusta. Todavia, diante da inexistência de direitos fundamentais absolutos, imagem, honra, intimidade, assim como a presunção de inocência, também são direitos que devem ser respeitados em relação àqueles que respondem a qualquer processo criminal e, com mais razão, nos processos que obedecem ao rito júri.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Colisão de direitos fundamentais e realização de direitos fundamentais no Estado Democrático**. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 217, 2015. Disponível em <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/47414/45316>. Acesso em: 27 de mar. 2021.

Atlas da violência. **Ipea**, 2010. Disponível em: ipea.gov.br/atlasviolencia/filtros-series/1/homicidios. Acesso em: 5 de set. 2020.

BECCARIA. **Dos delitos e das penas**. Disponível em: dominho.gov.br/download/texto/eb000015.pdf. Acesso em: 15 de ago. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado, 1988.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 19: ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

FREITAS. Paulo. **Criminologia midiática e Tribunal do Júri**: a influência da mídia e da opinião pública na decisão dos jurados. 2: ed. Rio de Janeiro: impetus, 2018.

NUCCI, Guilherme de Sousa. **Código de processo penal comentado**. 16: ed. São Paulo: Florence, 2017.

PACELLI, Eugênio. **Curso de processo penal**. 21: ed. São Paulo: Atlas, 2017.

PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito constitucional descomplicado**. 16: ed. São Paulo: Florence, 2017.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. Habeas Corpus 1.222.269.3/9. Imperantes: Marco Polo Levorin, Rogério Neres de Sousa e Ricardo Martins de São José Júnior. Pacientes: Alexandre Nardoni e Anna Carolina Trotta p. Jatobá. Relator Des. Canguçu de Almeida. São Paulo, 2010, p-2-5. Disponível em: <https://conjur.com.br/dl/sentençanardoni.pdf>. Acesso em: 20 set. 2020.

SÃO PAULO. 2 Tribunal do Júri Comarca da Capital: fórum regional de Santana. Parecer Processo 270/08. Autor: Ministério Público do Estado de São Paulo. Acusados: Alexandre Alves Nardoni e Anna Carolina Trotta P. Jatobá. Purolator Francisco J.T Cambraneli, p, 9-10, 2010b.

ZAFFARONI, Eugênio Raul. **A palavra dos mortos**: conferência de criminologia cautelar. 1: ed. São Paulo: Saraiva, 2012.